



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 125/2009-CJCI

Belém, 29 de junho de 2009.

Processo n.º 2009.7.004348-3

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Recomendo a V. Ex.^a, o fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução n.º 14/95-GP, cópia anexa, para fins de formalização dos processos de execução de medidas sócio educativas de adolescentes.

Atenciosamente,


Des.^a **MÁRIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Ofício nº 83/09-GJ

Belém (PA), 15 de junho de 2009.

NO. PROCESSO: 2009.7.004348-3

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/06/2009

CLASSE.....: OUTROS

Exma. Sra. Desa.
MARIA RITA LIMA XAVIER
DD. CORREGEDORA DO INTERIOR
BELÉM - PARÁ

Partes:

REQUERENTE - ODETE DA SILVA CARVALHO

ORGAO - JUIZO DA 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Senhora Corregedora:

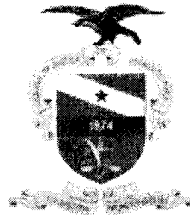
Com os cumprimentos habituais, venho por meio deste comunicar V. Exa. acerca de situações que vem reiteradamente ocorrendo durante os procedimentos de execução de medidas socioeducativas de adolescente provenientes do interior do Estado.

Atualmente, segundo preconiza a resolução nº 14/95-GP, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital tem competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, sendo que, "*os magistrados das Comarcas do interior do Estado devem remeter ao titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belém [atual 2ª Vara da Infância e Juventude] carta de sentença ou cópia da sentença e das peças do processo, inclusive pareceres sociais se tiverem sido realizados;*"

O primeiro ponto a ser abordado é que nem todos os magistrado entendem ser esta resolução vinculante, entendendo ser uma faculdade deprecar ou não o cumprimento das medidas socioeducativas para o Juízo da Capital. Apenas isso, por si só, já tornaria imprescindível comunicação a este Juízo, para fins de controle de quais socioeducando estariam sob a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude.

Ocorre que a maioria das Comarcas do interior, mesmo quando determinam a transferência de adolescentes sentenciados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade na Capital (conforme disposto na resolução nº 14/95-GP) o fazem sem o envio da devida Carta Precatória e documentos inerentes ao feito. Muitas vezes são enviadas apenas as sentenças, que nem sempre contém declaração expressa de depreciação, e ainda que contivessem, não constituem elementos suficientes para a formação de autos de execução.

Tal prática prejudica sobremaneira o andamento dos feitos da execução, tornando deficitária a prestação jurisdicional, uma vez que não permite um controle e acompanhamento preciso dos socioeducandos oriundos do interior do Estado, os quais constituem parcela considerável dos adolescentes atendidos por este Juízo, posto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

contamos 462 (quatrocentos sessenta e dois) processo de execuções de medidas socioeducativas referentes a 56 (cinquenta e seis) comarcas.

A situação perdura e atinge níveis críticos, pois não raro este Juízo toma conhecimento de que o adolescente encontra-se nas unidades de internação e semiliberdade apenas no momento em que é enviado seu relatório avaliativo, momento em que deveria ser reavaliada sua situação socioeducativa, o que fica prejudicado em virtude da falta de informações da comarca de origem, bem como pela incerteza se o Juiz do interior sequer deprecou o acompanhamento da medida para o Juízo da Capital.

Por fim, acreditamos ser necessário uma comunicação formal às comarcas do interior para que procedam de maneira adequada, obedecendo ao envio das peças suficientes e necessárias, conforme Resolução 14/95-GP, para formalização dos autos de execução com a devida expedição de carta precatória para acompanhamento das referidas medidas socioeducativas por esta Vara da Infância e Juventude da Capital.

Respeitosamente,



ODETE DA SILVA CARVALHO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude
Comarca de Belém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

R E S O L U Ç Ã O Nº 014/95 - GP

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR DECISÃO UNÂNIME DE SEUS MEMBROS, DEFERINDO PE DIDO DO JUIZ DE DIREITO PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, TITULAR DA 24 VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM,

R E S O L V E:

ESTABELEECER que o magistrado que estiver como titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belém fique com a competência para a execução das medidas sócio educativas de internação e de semi-liberdade aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, que estejam sendo cumpridas no CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES MASCULINOS - CIAM e no CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES FEMININOS - CIAF, assim como na casa de semi-liberdade, esta quando for implantada, desde que localizadas na área da grande Belém ou no Município limítrofe de Ananindeua.

* DETERMINAR que, no caso de internação definitiva, os magistrados das Comarcas do interior do Estado devem remeter ao titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belém carta de sentença ou cópia da sentença e das peças do processo, inclusive pareceres sociais se tiverem sido realizadas;

ESTIPULAR a competência do Juiz titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belém para proceder o acompanhamento da evolução do cumprimento das medidas sócio-educativas referidas nesta Resolução, fazendo as respectivas avaliações periódicas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990), com base nos estudos técnicos das entidades de atendimento, podendo proceder as reavaliações de que trata o § 2º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DETERMINAR que no caso de internação provisória nos Centros de internação mantidas pela **Fundação da Criança e do Adolescente do Pará- FUNCAP** ou outro órgão que venha a desempenhar a mesma função, localizadas na área da grande Belém ou no limítrofe município de Ananindeua, seja remetido ao Juiz titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belém, cópia da decisão que decretou a medida, ficando o magistrado titular desta Vara da Capital com o poder de zelar para o cumprimento do disposto no artigo 108 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, no que concerne ao prazo máximo de 45 dias de internação provisória, podendo, mencionado **Juiz da Infância e da Juventude da Capital** tomar as providências devidas, findo este prazo, para que o adolescente internado provisoriamente retorne à Comarca de origem, salvo se houve justificado motivo apresentado, por escrito, pelo magistrado da Comarca do interior do Estado que decretou a medida, que será apreciada pelo titular da 24ª Vara Cível da Infância e da Juventude de Belém a quem é conferido, nesta Resolução, a competência pela execução das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade cumpridas em estabelecimentos localizados na área da grande Belém ou município limítrofe de Ananindeua.

ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**PLENÁRIO DESEMBARGADOR "OSWALDO POJUCAN TAVARES",
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.**

Desembargador 
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Presidente do TJE/PA

Desembargador 
ROMÃO AMOÊDO NETO
Vive-Presidente

Desembargadora 
IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Corregedora